



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949850/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.637 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente LCPAR HOLDING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-61.365, proferido pela 5ª Turma da DRJ/ REC, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado confirmando as parcelas de crédito do IRRF e pagamentos, no valor original de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07+ R\$ 86,41), na composição do saldo negativo do IRPJ de ano-calendário 2004.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado não foi homologada a compensação declarada, por não confirmação do crédito (saldo negativo) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. De acordo com o Despacho Decisório – DD (fls 09), emitido pela Autoridade Tributária da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo (DERAT/SP), o lançamento tributário decorreria da confirmação parcial das retenções na fonte referente ao saldo negativo do IRPJ, ano-calendário (AC) 2004 conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941436801

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
18.725.747/0001-72	BEMGE SOCIEDADE DE ADMI E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09540.11817.310507.1.7.02-7113	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-949.850/2011-64

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	163.187,05	86,41	0,00	0,00	0,00	163.273,46
CONFIRMADAS	0,00	101.242,53	86,41	0,00	0,00	0,00	101.328,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.364,13 Valor na DIPJ: R\$ 51.364,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 163.273,46

IRPJ devido: R\$ 111.909,33

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09540.11817.310507.1.7.02-7113 18359.66002.301106.1.3.02-9159 29084.22672.131206.1.3.02-8969 23633.50187.271206.1.3.02-1293

03710.05998.310107.1.3.02-3460 06606.86794.24091.1.7.02-4810

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
67.463,04	13.492,57	32.370,35

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 16/23), alegando, em síntese, que a glosa de IRRF no montante de R\$ 61.944,52 foi indevida, pois sofreu retenções de IRRF decorrente de aplicações financeiras.

3. Como prova de suas alegações anexou, dentre outros, cópias de: **a)** PER/DCOMPs transmitidos (fls. 02/08 e 48/80); **b)** DIPJ do Exercício (Ex) 2005 (fls. 81/89); **c)** comprovantes de rendimentos financeiros (fls. 94/96).

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/ REC, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para confirmar as parcelas de crédito do IRRF e pagamentos, no valor original de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07+ R\$ 86,41), ficando o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2004, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com seguintes alegações:

“(…)

II - DO MÉRITO

Trata-se de pedidos de compensações de saldo negativo do ano-calendário de 2004, apurado pela empresa incorporada "BEMGE SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA" {CNPJ 18.725.747/0001-72), sucedida pela ora Recorrente.

Para tanto, restou demonstrado em sede de manifestação de inconformidade, a composição do crédito pleiteado, nos termos da DIPJ 2005 (fls, 81 a 89), alinhada ao quadro abaixo:

BEMGE SOCIEDADE DE ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA CNPJ Nº 18.725.747/0001-72	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO
SALDO NEGATIVO IRPJ ANO BASE 2004	
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	
Lucro líquido	511.843,83
Soma das Adições	58.112,03
Soma das Exclusões	(26.318,54)
Lucro Real antes da Compensação do Prejuízo Fiscal	543.637,32
(-) Compensação de PF de Períodos Anteriores	0,00
Lucro Real	543.637,32
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - IRPJ	
À Alíquota de 15%	81.545,60
Alíquota de 10%	30.363,73
(1) IRPJ Devida	111.909,33

BEMGE SOCIEDADE DE ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA CNPJ Nº 18.726.747/0001-72	
DISCRIMINAÇÃO	SALDO
SALDO NEGATIVO IRPJ ANO BASE 2004	
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL	
Lucro líquido	511.843,83
Soma das Adições	58.112,03
Soma das Exclusões	(26.316,54)
Lucro Real antes da Compensação do Prejuízo Fiscal	543.637,32
(-) Compensação de PF de Períodos Anteriores	0,00
Lucro Real	543.637,32
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - IRPJ	
À Alíquota de 15%	81.545,60
Alíquota de 10%	30.363,73
(1) IRPJ Devida	111.909,33

7. Assim, nota-se que a apuração do saldo negativo, no montante de R\$ 51.364,13, corresponde a diferença do (r) IRPJ devido - R\$ 111.909,33 (fls. 81 a 89); com as antecipações de IRRF de R\$ 163.187,05 (Vide DIPJ - cf. doe. 4 e Informe de Rendimentos {fls. 94 a 98) e (iii) Recolhimentos, no valor total de R\$ 86,41, em DARFs (fls. 90 a 93).

Por sua vez, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela do crédito, no valor de R\$ 26.209,15, sob a alegação que o montante das receitas financeiras constante no informe de rendimentos e DIRF (referente ao montante de R\$ 815.935,86) é superior ao que foi oferecido à tributação, conforme Ficha 06A da DIPJ 2005 (no valor de R\$ 690.160,89).

Ou seja, que o montante integral das receitas financeiras não compôs integralmente a base de cálculo do imposto devido, sendo que apenas poderá ser compensado o IRRF na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação.

Contudo, a decisão da DRJ não merece prosperar, conforme a seguir será demonstrado.

Primeiramente, por questão de ordem, cabe esclarecer que no item 15.1. do acórdão da DRJ, não consta o rendimento financeiro de dezembro de 2004, no valor de R\$ 1.251,75, equivalente ao IRRF de R\$ 250,35, relativamente à aplicação em LFT, da conta 2525-02223-8, devidamente comprovado no informe de rendimentos acostado aos autos (fls. 94 a 98).

Nesse contexto, a partir dos informes de rendimentos do ano-calendário de 2004, emitidos pelas fontes pagadoras Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04) e Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70) nota-se que as receitas tributadas constituem um valor menor (R\$ 690.160,89) que seus respectivos rendimentos financeiros declarados (R\$ 815.935,86) na linha 24, da Ficha 06A da DIPJ 2005 (ano-base 2004), conforme quadro abaixo:

Comparativo DIPJ X Informe de rendimento Bemge Soc. de Adm. e Corretagem de Seguros Ltda.		
Ficha 06A	Descrição	AC 2004
Linha 24	Outras Receitas Financeiras	690.160,89
	Total R\$	690.160,89
		(a) Regime Competência
Informe de Rendimento	Descrição	Rendimento
	3426 - LFT - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	506.212,74
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	42.046,45
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	37.282,81
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	4.550,36
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	225.843,50
	Total R\$	815.935,86
		(b) Regime Caixa
		IRRF
	3426 - LFT - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	101.242,53
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	8.409,25
	6800 - TEBE DI FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	7.456,54
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaú S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04)	910,07
	6800 - SCALA FACFI - Banco Itaucard S.A. (CNPJ 17.192.451/0001-70)	45.168,66
	Total R\$	163.187,05
	Diferença (a-b)	(125.774,97)

13. Assim, cumpre esclarecer que, tal como defendido em sede de manifestação de inconformidade, a receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada, não só no ano de 2004, mas também no ano anterior de 2003.

14. Isso porque, as receitas financeiras são apropriadas ao resultado pelo regime de competência, conforme estabelecido pelo art. 177, da Lei 6.404/76, *in verbis*:

*"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e **registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.**" (Grifos nossos)*

15. A seu turno, a Resolução CFC nº 750/93, em seu art. 9º, determina que *"as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, **independentemente de recebimento ou pagamento.**"*

16. Desta feita, as receitas/despesas são apropriadas em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa, sendo que, por outro lado, as retenções de IR na fonte obedecem ao regime de caixa; isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o inciso II do art. 732, do RIR.

Assim, em outras palavras, verifica-se o descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (no resgate) e o momento em que referidos rendimentos são contabilmente registrados e oferecidos à tributação (rendimento auferido sem o efetivo resgate).

Nesse sentido, destaca-se que o CARF, com a edição da Súmula 80, já consolidou o posicionamento favorável à sistemática de reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras (regime de competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (regime de caixa) na apuração do IRPJ, conforme se verifica nos trechos dos julgados relacionados abaixo: (..)

19. Sendo assim, as retenções de IR sobre operações financeiras não guardam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente, bem como não significa que o rendimento decorrente de operações financeiras não tenha sofrido a devida tributação.

20. No caso concreto, os rendimentos relativos às aplicações em LFT foram contabilizados na conta de resultado "466410.3 - Correção Monetária LFT"; enquanto que os rendimentos relacionados aos fundos de investimentos, foram contabilizados na conta de resultado "463230.2 - Var. Monet. Fundo de Renda Fixa" pelo regime de competência, tal como se verifica no livro diário do ano-calendário de 2003 (doc. 02) e dos balancetes contábeis do ano-base de 2004 (doc. 03), conforme abaixo:

A/C 2003

463230.2 - "Var. Monet. Fundo de Renda Fixa"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/03	-	-	-	-
fev/03	-	-	-	-
mar/03	-	-	-	-
abr/03	-	-	-	-
mai/03	-	-	-	-
jun/03	-	-	-	-
jul/03	-	-	-	-
ago/03	-	-	-	-
set/03	-	-	-	-
out/03	-	-	-	-
nov/03	-	-	3.132,28	3.132,28
dez/03	3.132,28	-	8.338,33	11.470,61

466410.3 - "Correção Monetária LFT"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/03	-	-	75.321,95	75.321,95
fev/03	75.321,95	-	70.802,02	146.123,97
mar/03	146.123,97	-	69.929,38	216.053,35
abr/03	216.053,35	-	74.726,65	290.780,00
mai/03	290.780,00	-	80.180,45	370.960,45
jun/03	370.960,45	-	73.349,58	444.310,03
jul/03	444.310,03	-	85.157,63	529.467,66
ago/03	529.467,66	-	76.010,05	605.477,71
set/03	605.477,71	-	68.838,13	674.315,84
out/03	674.315,84	-	70.175,69	744.491,53
nov/03	744.491,53	-	57.228,44	801.719,97
dez/03	801.719,97	-	50.425,70	852.145,67

A/C 2004

463230.2 - "Var. Monet. Fundo de Renda Fixa"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/04	-	59,94	7.848,44	7.788,50
fev/04	7.788,50	-	6.267,20	14.055,70
mar/04	14.055,70	-	7.972,14	22.027,84
abr/04	22.027,84	-	6.321,44	28.349,28
mai/04	28.349,28	-	18.937,57	47.286,85
jun/04	47.286,85	-	42.687,22	89.974,07
jul/04	89.974,07	-	43.922,23	133.896,30
ago/04	133.896,30	-	44.545,90	178.442,20
set/04	178.442,20	-	42.787,41	221.229,61
out/04	221.229,61	-	43.573,30	264.802,91
nov/04	264.802,91	-	44.848,36	309.651,27
dez/04	309.651,27	-	54.672,05	364.323,32

466410.3 - "Correção Monetária LFT"				
Mês	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
jan/04	-	-	48.975,36	48.975,36
fev/04	48.975,36	-	42.553,60	91.528,96
mar/04	91.528,96	-	51.818,34	143.347,30
abr/04	143.347,30	-	46.476,05	189.823,35
mai/04	189.823,35	22.927,27	57.495,71	224.391,79
jun/04	224.391,79	-	11.798,63	236.190,42
jul/04	236.190,42	-	12.685,60	248.876,02
ago/04	248.876,02	-	12.535,23	261.411,25
set/04	261.411,25	-	12.461,19	273.872,44
out/04	273.872,44	-	12.653,60	286.526,04
nov/04	286.526,04	-	12.354,89	298.880,93
dez/04	298.880,93	-	15.235,57	314.116,50

21. Dos quadros acima, verifica-se que no ano de 2003 as receitas financeiras das aplicações em LFT e fundos de investimentos somam o montante de R\$ 863.616,28, enquanto que, no ano de 2004, correspondem à importância de R\$ 678.439,82.

22. Nesse passo, conforme demonstrado na DIPJ do ano-calendário de 2003 (doe. 04), foi oferecido à tributação o valor de R\$ 863.616,28, à título de receitas financeiras das aplicações mencionadas.

Com relação ao ano-calendário de 2004, cumpre observar que o montante contabilizado de R\$ 678.439,82 está contido no valor de R\$ 690.160,89, constante da DIPJ 2005 (fls. 81 a 89).

Portanto, as receitas financeiras oferecidas à tributação relativas às aplicações em LFT e fundos de investimento, totalizam o montante de R\$ 1.542.056,10 (correspondente ao resultado da somatória de R\$ 863.616,28 e R\$ 678.439,82), o que afasta de plano as alegações do acórdão recorrido da DRJ, uma vez que os rendimentos informados em DIRF e Informes de Rendimentos de 2004, foram devidamente oferecidos à tributação nos anos de 2003 e 2004 pelo regime de competência.

Desse modo, comprovada a liquidez do crédito, não existem motivos para não homologação das compensações em análise nestes autos.

Isso porque, a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram claramente o crédito da Recorrente. (...)

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente postula a reforma do acórdão da DRJ, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pretendido, com a consequente homologação das compensações realizadas, bem como o cancelamento dos processos de cobrança atrelados ao presente processo¹.

Protesta-se, ainda, pela juntada dos documentos anexos e por outros que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide

No caso análise, a Recorrente informou em seu Per/Dcomp o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte, referente ao ano-calendário de 2004. A Autoridade Tributária da DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (DD) no qual confirmou parcialmente o montante das retenções na fonte citado, no valor original de R\$ 101.242,53.

De acordo com o acórdão de piso, a matéria restou assim decidida:

“(…)

19. De todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para determinar, nos termos do presente Voto:

a) Confirmação das parcelas de crédito do IRRF e pagamentos, no valor original de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07 + R\$ 86,41), ficando o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2004, passível de restituição/compensação, assim calculado:

(1) = R\$ 101.328,94 = IRRF e Pagamentos confirmados no DD

(2) = R\$ 36.789,54 = IRRF e Pagamentos confirmados após julgamento

(3) = R\$ 138.118,48 = Total das parcelas de crédito reconhecidas (original) (1) + (2)

(4) = R\$ 111.909,33 = IRPJ devido (DIPJ)

(5) = R\$ 26.209,15 = Saldo Negativo IRPJ (valor original) (3) – (4)

(6) = R\$ 0,00 = Saldo Negativo IRPJ já Reconhecido no DD (valor original)

(7) = R\$ 26.209,15 = Saldo Negativo IRPJ Remanescente (valor original) (5) - (6)

b) homologação das compensações (DCOMP) envolvidas, na proporção do crédito ora reconhecido.

Assim, após a decisão recorrida houve a confirmação das parcelas de crédito do IRRF e pagamentos no total de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07+ R\$ 86,41).

Logo, o exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor residual ainda não reconhecido, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil - aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Conforme já relatado, trata-se de irresignação da Recorrente no tocante ao não reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. Isso porque, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer a parcela do crédito, no valor de R\$ 26.209,15, sob a alegação que o montante das receitas financeiras constante no informe de rendimentos e DIRF (referente ao montante de R\$ 815.935,86) é superior ao que foi oferecido à tributação, conforme Ficha 06A da DIPJ 2005 (no valor de R\$ 690.160,89). Ou seja, que o montante integral das receitas financeiras não compôs integralmente a base de cálculo do

imposto devido, sendo que apenas poderá ser compensado o IRRF na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação.

Já, em sede recursal, a Recorrente alega, discorda da conclusão mencionada argumentado que *“as receitas/despesas são apropriadas em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa, sendo que, por outro lado, as retenções de IR na fonte obedecem ao regime de caixa; isto é, são efetuadas por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o inciso II do art. 732, do RIR. Assim, em outras palavras, verifica-se o descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras (no resgate) e o momento em que referidos rendimentos são contabilmente registrados e oferecidos à tributação (rendimento auferido sem o efetivo resgate)”*. (...) *Sendo assim, as retenções de IR sobre operações financeiras não guardam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente, bem como não significa que o rendimento decorrente de operações financeiras não tenha sofrido a devida tributação”*.

E arremata dizendo que: *“Portanto, as receitas financeiras oferecidas à tributação relativas às aplicações em LFT e fundos de investimento, totalizam o montante de R\$ 1.542.056,10 (correspondente ao resultado da somatória de R\$ 863.616,28 e R\$ 678.439,82), o que afasta de plano as alegações do acórdão recorrido da DRJ, uma vez que os rendimentos informados em DIRF e Informes de Rendimentos de 2004, foram devidamente oferecidos à tributação nos anos de 2003 e 2004 pelo regime de competência”*.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com base na súmula CARF n.º 8,0 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2004 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2004.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendo que, no caso de sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas e concordo com a decisão recorrida onde consta demonstrado que o contribuinte ofereceu à tributação a receita financeira no valor de R\$690.160,89 , conforme DIPJ. Vale a transcrição de seu trecho:

“ Verifica-se que o montante de rendimento bruto (receita financeira) constante das DIRF (R\$ 815.935,86) é superior ao que foi oferecido à tributação, conforme consta da DIPJ - Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, 24.Outras Receitas Financeiras (R\$ 690.160,89). O valor o IRRF constante da DIRF coincide com o informado na DIPJ - Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral - 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte (R\$ 163.187,05). Conforme acima, vemos que o montante integral das receitas financeiras (rendimento bruto dos comprovantes de rendimentos e das DIRF) não compôs integralmente a base de cálculo do imposto devido. Assim temos que apenas poderá ser compensado o IRRF na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação.”

É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na **apuração do lucro real e em razão do regime de competência**, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020) – Grifou-se.

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF n.º 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que, em regra geral, o IRRF deve compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF n.º 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Neste contexto, a compensação do imposto na fonte está condicionada à comprovação da retenção e somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Caracteriza-se como descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

Assim, há um descompasso entre a receita oferecida a tributação e o correspondente IRRF deduzido do IRPJ devido, conforme muito bem explicado na decisão da DRJ, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como complemento às minhas razões de decidir, ante a inexistência do direito pleiteado pela Recorrente:

“(…)

6. No caso em apreço, o interessado, ora Reclamante, informou em seu PER/DCOMP ser detentor de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 51.364,13, decorrente de IRPJ por estimativa pago e retenções na fonte, referente ao AC 2004. A Autoridade Tributária da DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (DD) no qual confirmou parcialmente o montante das retenções na fonte citado, no valor original de R\$ 101.242,53.

7. O defendente alega, em síntese, que a glosa de IRRF no montante de R\$ 61.944,52 foi indevida, pois sofreu retenções de IRRF decorrente de aplicações financeiras. Acostou aos autos cópias de PER/DCOMPs transmitidos, DIPJ e comprovantes de rendimentos.

8. Assente-se de antemão que ao interessado compete fazer prova da certeza e liquidez do crédito por ele suplicado (art. 170 do CTN) 1, cabendo à Administração Tributária, à vista dos elementos de que dispõe e das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

9. Frise-se que a prova das retenções na fonte há de observar legislação própria, adiante transcrita:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(…)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

*(...) Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor** (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):(...)*

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente** poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)*

Instrução Normativa SRF n.º 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...) Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...) Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

(...) 1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 129, de 9 de dezembro de 1992. (...)

10. A Instrução Normativa RFB N.º 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe, dentre outras, sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, também define que:

Art. 66. O IRPJ devido sobre o lucro real de que trata o § 4º do art. 31 será calculado mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 29 sobre o lucro real.

§ 1º Observado o disposto no § 2º do art. 29, para efeitos de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido os valores referentes:

(...)

III - ao imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; e (GN)

(...)

11. O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

(...) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.(...)

12. Vê-se, assim, que a compensação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção, cujo modelo é aprovado mediante ato normativo baixado pela Administração Tributária. Adicionalmente, **somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.**

13. A interessada carreu aos autos os comprovantes de retenção na fonte na forma da legislação de regência (fls. 94/96).

14. Acostamos aos autos, cópias de: **a)** íntegra do Despacho Decisório (fls. 101/106); **b)** DIPJ Ex.2005 AC 2004, Original, ND 0000629372, transmitida em 24/06/2005 (fls. 107/205); **c)** Relatório Resumo do Beneficiário - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf - AC2004 (fls. 206/212).

15. Em respeito ao princípio da verdade material, efetuamos pesquisas aos sistemas de controle da RFB para fins de determinação da certeza e liquidez do crédito ora discutido. Analisando os documentos acostados aos autos e em consulta dos sistemas de controle da RFB, temos o seguinte:

15.1. De acordo com os comprovantes de rendimentos acostados aos autos (fls. 94/96), temos a seguinte totalização:

Item	Conta 2041-00822-4				Conta 2525-02223-8			
	3426-LFT		6080 - TEBE DI FACFI		3426-LFT		6080 - TEBE DI FACFI	
Mês	Rend	IRRF	Rend	IRRF	Rend	IRRF	Rend	IRRF
Jan	1.469,33	293,86	7.788,49	1.557,69				
Fev	1.536,49	307,29	6.267,20	1.253,44				
Mar			7.972,13	1.594,41				
Abr			6.321,42	1.264,27				
Mai					501.955,17	100.391,03	6.639,41	1.327,88
Jun							7.057,80	1.411,56
TOTAL	3.005,82	601,15	28.349,24	5.669,81	501.955,17	100.391,03	13.697,21	2.739,44

Item	Conta 2525-02223-8					
	6080 - TEBE DI FACFI (17192451)		6080 - SCALA FACFI		6080 - SCALA FACFI (17192451)	
Mês	Rend	IRRF	Rend	IRRF	Rend	IRRF
Mai			4.550,36	910,07		
Jun					43.377,29	8.675,45
Jul	7.454,07	1.490,81			36.468,14	7.293,62
Ago	7.577,18	1.515,43			36.968,71	7.393,74
Set	7.403,24	1.480,64			35.384,16	7.076,82
Out						
Nov	14.848,32	2.969,66			73.573,33	14.714,66
Dez					71,87	14,37
TOTAL	37.282,81	7.456,54	4.550,36	910,07	225.843,50	45.168,66

TOTAL RENDIMENTO	RS 814.684,11
TOTAL IRRF	RS 162.936,70

15.2. De acordo com as informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 206/212), referente a aplicações financeiras, temos a seguinte totalização:

CNPJ do declarante	Nome empr. do declarante	Fundo/Clube	Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	01.434.078/0001-87	6800	4.550,36	910,07
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	01.434.078/0001-87	6800	225.843,50	45.168,66
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	03.877.848/0001-91	6800	42.046,45	8.409,25
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	03.877.848/0001-91	6800	37.282,81	7.456,54
60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	-	3426	506.212,74	101.242,53
	TOTAL			815.935,86	163.187,05

15.3. Temos as seguintes informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ):

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte	
0001. CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04	
Nome: BANCO ITAU S.A.	
Código da Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto	654.915,13
Imposto de Renda Retido na Fonte	163.187,05

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
(...)	
19.LUCRO BRUTO	1.990,28
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	690.160,89
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29.Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
30.Outras Receitas Operacionais	10,64

15.4. Na DIPJ foram informados os seguintes valores na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	81.545,60
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	30.363,73
DEDUÇÕES	
(...)	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	163.187,05
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	86,41
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-51.364,13

15.5. Verifica-se que o montante de rendimento bruto (receita financeira) constante das DIRF (R\$ 815.935,86) é superior ao que foi oferecido à tributação, conforme consta da DIPJ - Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, 24.Outras Receitas Financeiras (R\$ 690.160,89). O valor o IRRF constante da DIRF coincide com o informado na DIPJ - Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral - 13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte (R\$ 163.187,05).

16. Conforme acima, vemos que o montante integral das receitas financeiras (rendimento bruto dos comprovantes de rendimentos e das DIRF) não compôs integralmente a base de cálculo do imposto devido. Assim temos que apenas poderá ser compensado o IRRF na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação, conforme cálculo abaixo:

(1) = R\$ 815.935,86 = Rendimento Bruto – DIRF

(2) = R\$ 690.160,89 = Receita Financeira Tributada – DIPJ

(3) = **84,59% = Percentual da Receita Tributada (2) / (1)**

(4) = R\$ 163.187,05 = IRRF - DIRF

(5) = **R\$ 138.032,07 = IRRF passível de composição de crédito (valor original)**
(3) x (4)

17. Com a aceitação de parte dos argumentos da defesa, o saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2004 passível de restituição/compensação, fica no montante igual a:

Valor	Item
R\$ 138.032,07	Retenções IRRF confirmadas no DD + Retenção confirmada no julgamento = R\$ 101.242,53 + R\$ 36.789,54
R\$ 86,41	Pagamentos confirmadas no DD + Pagamentos confirmados no julgamento = R\$ 86,41 + R\$ 0,00
R\$ 111.909,33	IRPJ devido
R\$ 26.209,15	Valor do saldo negativo passível de compensação

19. De todo o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** para determinar, nos termos do presente Voto:

a) Confirmação das parcelas de crédito do IRRF e pagamentos, no valor original de R\$ 138.118,48 (R\$ 138.032,07+ R\$ 86,41), ficando o saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2004, passível de restituição/compensação, assim calculado:

(1) = R\$ 101.328,94 = IRRF e Pagamentos confirmados no DD

(2) = R\$ 36.789,54 = IRRF e Pagamentos confirmados após julgamento

(3) = R\$ 138.118,48 = Total das parcelas de crédito reconhecidas (original) (1) + (2)

(4) = R\$ 111.909,33 = IRPJ devido (DIPJ)

(5) = R\$ 26.209,15 = Saldo Negativo IRPJ (valor original) (3) – (4)

(6) = R\$ 0,00 = Saldo Negativo IRPJ já Reconhecido no DD (valor original)

(7) = **R\$ 26.209,15 = Saldo Negativo IRPJ Remanescente (valor original) (5) – (6)**

b) homologação das compensações (DCOMP) envolvidas, na proporção do crédito ora reconhecido”.

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça